



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, para prever o direito de averbação do tempo de exercício de mandato eletivo para fins de inatividade dos militares estaduais a quem esteja exercendo o mandato ou tenha exercido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, prevendo o direito de averbação do tempo de exercício de mandato eletivo para fins de inatividade dos militares estaduais e do Distrito Federal a quem esteja exercendo o mandato ou tenha exercido.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....



§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo e averbado é contado para todos os fins de direito, e aplica-se a quem esteja exercendo o mandato ou tenha exercido, desde que seja apresentado requerimento do interessado instruído com a certidão do tempo de contribuição no mandato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 28 de maio de 2024, data da promulgação do § 2º pelo Congresso Nacional.

## JUSTIFICATIVA

O art. 22, § 2º, da Lei nº 14.751/2023, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, assegurou que o tempo de exercício de mandato eletivo, após a transferência para a inatividade, fosse contado para fins de recálculo dos proventos. O dispositivo, vetado inicialmente pelo Poder Executivo, foi restabelecido pelo Congresso Nacional em 28 de maio de 2024.

Contudo, o texto vigente silencia quanto à situação dos policiais militares e bombeiros militares que exerceram seus mandatos eletivos antes da publicação da Lei Orgânica. Esse silêncio normativo tem gerado insegurança jurídica e tratamento desigual entre militares em situações substancialmente idênticas: policiais que dedicaram décadas ao serviço público — primeiro fardados, depois como representantes eleitos do povo — ficam à margem do direito já reconhecido aos seus pares, unicamente em razão da data em que exerceram o mandato.

Tal distinção é injustificável à luz do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da proteção à confiança legítima, especialmente considerando que a transferência compulsória para a reserva em virtude de eleição era imposição da própria lei — e não escolha voluntária do policial.



A presente proposição corrige essa lacuna diretamente na Lei Orgânica, sua fonte normativa natural, inserindo parágrafo que torna expresso o que a interpretação sistemática já recomenda: a retroatividade do direito a todos os que se encontrem na mesma condição fática, com efeitos a partir da data em que o § 2º foi promulgado pelo Congresso Nacional.

A solução adotada é tecnicamente segura. A relação jurídica de inatividade é de trato sucessivo, e seus efeitos se protraem no tempo. A lei nova que amplia um direito previdenciário alcança, por natureza, essa relação em curso, sem ofender o ato jurídico perfeito que foi a transferência para a reserva. Cuida-se, em última análise, de aplicação imediata da norma mais benéfica a uma situação jurídica ainda em curso — o que é amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É medida de justiça, de isonomia e de valorização dos policiais militares e bombeiros militares que serviram ao Brasil dentro e fora da caserna.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Capitão Augusto**  
**Deputado Federal**

